



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 534

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para produtos de origem animal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO S.I.M.

Artigo 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM** - que terá por objetivo o de fiscalizar os produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o ovo e seus derivados;
- IV - o mel e cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização, de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- III - nas Usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos, que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou condicionam produtos de origem animal;
- VI - nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carne.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei, a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e, se solicitada, a colaboração do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Artigo 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Artigo 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) - A classificação dos estabelecimentos;
- b) - As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) - A higiene dos estabelecimentos;
- d) - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) - A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados à matança;
- f) - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) - A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) - A análise de laboratório;
- i) - O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- j) - Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Artigo 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem, se a mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratórios, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Artigo 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;
- IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

tht



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Artigo 10 - Ficam instituídas Taxas de Classificação, Inspeção e Fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 11 - O valor das Taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- a) - Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços;
- b) - Registro de Estabelecimento: pelo valor estipulado para o Alvará de Funcionamento, conforme o Código Tributário Municipal;
- c) - Análise prévia: pelos custos dos serviços;
- d) - Análise parcial: pelos custos dos serviços;
- e) - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Artigo 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 13 - A falta ou insuficiência de recolhimento de Taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

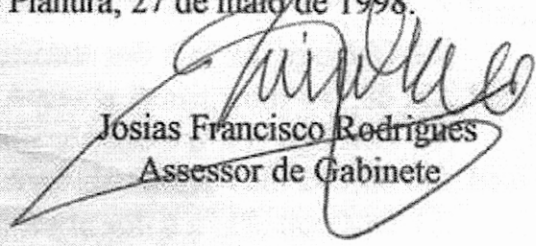
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal poderá contratar firmas especializadas, isoladamente ou através de consórcio intermunicipal, pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 27 de maio de 1998.


Vilmondes Sebastião Tomain
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Assessor de Gabinete